SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013013 - SP (2022/0210664-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANIZETE SANTOS MATOS
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde coletivo. Manutenção de aposentado. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo por perda superveniente de objeto, após a migração de plano de saúde de autogestão da Volkswagen para o plano Bradesco Mediservice.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do plano de saúde de autogestão e a migração para outro plano prejudicam a liquidação de sentença para apuração do valor das mensalidades devidas ao aposentado.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido violou o art. 31 da Lei 9.656/98, ao extinguir prematuramente o processo de execução, impedindo a implementação das teses fixadas no REsp 1.818.487/SP.

4. A jurisprudência consolidada do STJ, em regime de recursos repetitivos, estabelece que mudanças de operadora ou modelo de prestação de serviço não interrompem a contagem do prazo de 10 anos previsto no art. 31 da Lei 9.656 /98.

5. O aposentado tem direito à manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial dos empregados ativos, devendo arcar com o custeio integral.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a reabertura da fase de liquidação de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Documento eletrônico VDA50778533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 20:45:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: ac61fef0-1880-4a68-bd64-7cc4aa310ec8

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA50778533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2025 20:45:52
Publicação no DJEN/CNJ de 26/09/2025. Código de Controle do Documento: ac61fef0-1880-4a68-bd64-7cc4aa310ec8

RECURSO ESPECIAL Nº 2013013 - SP (2022/0210664-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ANIZETE SANTOS MATOS
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde coletivo. Manutenção de aposentado. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo por perda superveniente de objeto, após a migração de plano de saúde de autogestão da Volkswagen para o plano Bradesco Mediservice.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do plano de saúde de autogestão e a migração para outro plano prejudicam a liquidação de sentença para apuração do valor das mensalidades devidas ao aposentado.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido violou o art. 31 da Lei 9.656/98, ao extinguir prematuramente o processo de execução, impedindo a implementação das teses fixadas no REsp 1.818.487/SP.

4. A jurisprudência consolidada do STJ, em regime de recursos repetitivos, estabelece que mudanças de operadora ou modelo de prestação de serviço não interrompem a contagem do prazo de 10 anos previsto no art. 31 da Lei 9.656 /98.

Documento eletrônico VDA50181073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/09/2025 11:05:28
Código de Controle do Documento: d17dfb5a-52f5-4212-9cf5-22e25a47f845

5. O aposentado tem direito à manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial dos empregados ativos, devendo arcar com o custeio integral.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a reabertura da fase de liquidação de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de ANIZETE SANTOS MATOS interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prolatada em acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado (e-STJ, fls. 698-704).

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (e-STJ, fls. 706-709) foram rejeitados (e-STJ, fls. 721-725).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 728 – 748), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos de lei federal: artigo 31 da Lei 9.656/98; art. 6º da LICC; art. 113, I e III, do CPC, e arts. 1.146 e 1.148 do CC. Também foi alegada violação à coisa julgada e ao título executivo judicial

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 783-793).

Em juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 794-796), o eg. TJSP havia inadmitido o apelo nobre.

Interposto agravo em recurso especial, foi proferida decisão (e-STJ, fls. 902-903) em que foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, fosse exercido o juízo de adequação, após o julgamento do Tema Repetitivo 1.034.

O Tribunal de origem manteve o acórdão já impugnado por recurso especial (e-STJ, fls. 918-930). Decisão de admissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1.058-1.060).

É o relatório.

VOTO

Destaco que na origem foi ajuizada ação de revisional cumulada com obrigação de fazer, cujo pedido e causa de pedir consistem em manter o plano de saúde e apurar o valor da mensalidade concedido por mais de 28 anos durante o contrato de trabalho que a recorrente manteve com a Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, nos termos do artigo 31 da Lei Federal 9.656/98, uma vez reconhecida sua qualidade de aposentada que contribuiu por mais de 10 (dez) anos para o plano de saúde.

Documento eletrônico VDA50181073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/09/2025 11:05:28
Código de Controle do Documento: d17dfb5a-52f5-4212-9cf5-22e25a47f845

O acórdão proferido em fase de conhecimento reconheceu o direito da recorrente e dependente de serem mantidos no mesmo plano de saúde da época de labor, determinando a respectiva apuração da mensalidade em liquidação de sentença. Em data posterior, com a alteração do plano de saúde para Mediservice / Bradesco S.A., foram proferidas decisões nas instâncias ordinárias que extinguiram o processo por perda superveniente de objeto, daí decorrendo a interposição do apelo nobre.

Assim está ementado o acórdão recorrido:

> *"APELAÇÃO – Ex-empregado da Volkswagen – Manutenção em Plano de Saúde coletivo – Fase de liquidação de sentença para apuração do valor das mensalidades – Sentença que deu por prejudicada a liquidação e extinguiu a execução – Superveniente extinção do plano de saúde de autogestão, com anuência do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC – Migração de todos os funcionários ativos e inativos para novo plano da Bradesco Mediservice – Autor que, inclusive, já foi migrado para o novo plano – Liquidação para apuração dos valores das mensalidades prejudicada – Extinção da execução mantida –Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso Improvido.*

Entendo que a irresignação recursal deve ser acolhida.

De fato, a recorrente conseguiu demonstrar que o acórdão recorrido violou a norma do art. 31 da Lei 9.656/98.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento jurisprudencial, no regime de recursos repetitivos, no tocante às condições assistenciais e de custeio do plano de saúde para manutenção de ex-empregados aposentados e que eram beneficiários de planos de saúde.

No julgamento dos Recursos Especiais 1.816.482/SP, 1.818.487/SP e 1.829.862/SP, Relator o eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira, foram proferidos acórdãos publicados em 1º.02.2021, sendo relevante destacar a ementa do REsp 1.818.487/SP:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.' b) 'O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota- parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.' c) 'O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores,*

Documento eletrônico VDA50181073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/09/2025 11:05:28
Código de Controle do Documento: d17dfb5a-52f5-4212-9cf5-22e25a47f845

desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.' 3. Julgamento do caso concreto. Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento." Assim, ante o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil."

No caso concreto, o acórdão recorrido partiu da premissa de que, com a extinção do plano de saúde de autogestão constituído pela Volkswagen, em dezembro de 2015, sucedida com migração para plano médico Bradesco Saúde / Mediservice, toda a discussão na fase de conhecimento teria ocorrido ainda na vigência do antigo plano de autogestão, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Em prosseguimento, o mesmo acórdão expressou a compreensão de que o encerramento do plano de saúde de autogestão da Volkswagen teria gerado o perecimento da liquidação processada em fase de execução, sob o fundamento de que não poderia prosseguir com o fito de apurar os valores das mensalidades de plano já extinto em benefício unicamente do autor.

Ao assim decidir, o acórdão recorrido incorreu em evidente dissídio jurisprudencial, tal como previsto nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Com efeito, a determinação da prematura extinção do processo de execução, em especial a concernente à liquidação das parcelas devidas no âmbito do plano de saúde a que estava vinculada a recorrente, além de desarrazoada, ao fim e ao cabo significou o impedimento à implementação no caso concreto das teses fixadas no REsp 1.818.487/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos.

Nessa ordem de intelecção, confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. **PLANO DE SAÚDE** COLETIVO. **MANUTENÇÃO** DO **APOSENTADO** NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS ATIVOS. MODALIDADE DE CUSTEIO PÓS-PAGAMENTO COM COPARTICIPAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO PELA ESTIPULANTE. OFERTA DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1034.*
1. Ação declaratória ajuizada em 19/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/09/2022 e concluso ao gabinete em 12/09/2023.
*2. O propósito recursal é decidir sobre a **contribuição** devida pelo **aposentado** mantido como beneficiário do **plano de saúde** coletivo firmado na modalidade de custeio pós-pagamento com coparticipação.*
*3. O STJ, ao interpretar o art. 31 da Lei 9.656/1998, fixou a tese de que, ao inativo que optar pela **manutenção** como beneficiário do **plano de saúde** coletivo, cabe o seu custeio integral, cujo valor pode ser obtido por meio da soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador (Tema 1.034).*
*4. Do contexto delineado pelas instâncias de origem, à luz dos precedentes do STJ, infere-se que o **plano de saúde** oferecido aos empregados ativos é custeado exclusivamente pela estipulante; todavia, se ela própria oferece tal benefício para seus **ex-empregados,** permitindo a **manutenção** destes no **plano de saúde** coletivo, há de ser observada a regra do art. 31 da Lei 9.656/1998 para que lhes seja aplicada a mesma forma de custeio dos empregados ativos,*

Documento eletrônico VDA50181073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/09/2025 11:05:28
Código de Controle do Documento: d17dfb5a-52f5-4212-9cf5-22e25a47f845

como prevê o Tema 1.034/STJ.
5. A regra do art. 31 da Lei 9.656/1998 visa proteger o interesse de quem se ***aposenta*** *ou é* ***demitido*** *sem justa causa, depois de* ***contribuir*** *por mais de* ***10 anos*** *para o* ***plano de saúde*** *coletivo, sem descurar, todavia, do fato de que, salvo previsão em sentido contrário, não cabe ao ex-empregador estipulante, à operadora do* ***plano de saúde,*** *tampouco aos demais beneficiários, subsidiar as despesas assistenciais realizadas pelo* ***ex-empregado aposentado*** *ou* ***demitido*** *e por seu grupo familiar.*
6. Hipótese em que, sendo o ***plano de saúde*** *dos empregados ativos contratado na modalidade pós-pagamento com coparticipação, a* ***manutenção*** *do* ***aposentado*** *como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial, implica a assunção, por este, da integralidade do custeio (cota do empregado + cota do empregador), representado pelo pagamento da taxa de administração e, em caso de utilização dos serviços, do pagamento de 100% de seu custo, cabendo-lhe, se não lhe for conveniente a* ***permanência*** *como beneficiário, exercer o direito à portabilidade de carência.*
7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 2091141 SP ***Relatora*** *Ministra NANCY ANDRIGHI;* ***Data do Julgamento:*** *18/06/2024;* ***Data da Publicação/Fonte:*** *DJe* ***20/06/2024****)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***PLANO DE SAÚDE*** *EMPRESARIAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 31 DA LEI 9.656/98. VIOLAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.*
1. "Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de ***contribuição*** *não implicam interrupção da contagem do prazo de* ***10 (dez) anos*** *previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos* ***contributivos*** *para fins de cálculo da* ***manutenção*** *proporcional ou indeterminada do trabalhador* ***aposentado*** *no plano coletivo empresarial.' b) 'O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em* ***plano de saúde*** *coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de* ***contribuição,*** *admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.' c) 'O* ***ex-empregado aposentado,*** *preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo* ***plano privado de assistência à saúde*** *vigente na época da* ***aposentadoria,*** *podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.'" (REsp 1816482 /SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe 1/2/2021) 2. A ausência de pertinência temática entre o dispositivo legal invocado ou a divergência jurisprudencial suscitados no recurso especial com a questão decidida no acórdão de segundo grau atrai as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1839332 SP; ***Relatora*** *Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI;* ***Data do Julgamento:*** *21/02 /2022;* ***Data da Publicação/Fonte:*** *DJe* ***25/02/2022****)*

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a reabertura da fase de liquidação de sentença, com o fim de ser efetivada a apuração do valor integral da mensalidade, sendo irrelevante a circunstância do plano de saúde ora em vigor, devendo a apuração ser realizada considerando a cota-parte do recorrente e a cota-parte da recorrida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50181073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 15/09/2025 11:05:28
Código de Controle do Documento: d17dfb5a-52f5-4212-9cf5-22e25a47f845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.013.013 / SP

Número Registro: 2022/0210664-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046045620148260564 10046045620148260564 1 10046045620148260564 50000
10046045620148260564 50001

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANIZETE SANTOS MATOS
ADVOGADOS	:	MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
		SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
RECORRIDO	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50756438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: a0f4f56d-eabe-4a3b-892e-264fbc58b753

Brasília, 22 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50756438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/09/2025 00:32:45
Código de Controle do Documento: a0f4f56d-eabe-4a3b-892e-264fbc58b753